

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 03/2018

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências.

O “Programa de Recuperação de Créditos” é uma tentativa do governo municipal em melhorar a arrecadação, que foi abalada com a crise econômica mundial e nacional e, principalmente, com a diminuição acentuada do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), pelo governo federal, oportunizando aos contribuintes inadimplentes um mecanismo de regularização dos seus débitos de forma facilidade e, de outro lado, fomentando a efetiva participação dos mesmos em razão dos descontos ofertados nesta Lei.

Ademais, a aprovação do referido projeto é de extrema relevância para o desenvolvimento das ações de governo, pois com o incremento de receita oriundo do mesmo o Poder Executivo Municipal poderá lançar mão de projetos e obras de melhoramento na infraestrutura municipal e no saneamento básico, por via reflexa, além de aumento os padrões de qualidade dos serviços públicos traçados por esta gestão aos munícipes de forma isonômica.

O contribuinte receberá vantagens ao acertar suas dívidas. Para pagamentos à vista ou parcelados em até 10 (dez) vezes e ainda serão sorteados brindes para os contribuintes que parcelarem e pagarem suas dívidas em dia.

Assim, solicitamos a apreciação, análise e votação desta egrégia Casa, tendo em vista que o presente Projeto de Lei só ajudará o Município de Vertentes a superar a crise e aumentar sua receita fiscal.

Sabedora da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa

Legislativa para com questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Respeitosamente,

Vertentes, 22 de janeiro de 2018.



ROMERO LEAL FERREIRA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

PROJETO DE LEI Nº 03/2018

Ementa: “Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pelo inciso III e IV do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação deste Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, até mesmo os inscritos na Dívida Ativa de exercícios anteriores, concedendo-lhes redução na cobrança dos juros e multas moratórias.

Art. 2º Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 10 (dez) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios;

I – de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido de uma vez;

II – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

III – de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

IV – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

V – de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em até 05 (cinco) parcelas mensais

e sucessivas.

Parágrafo único: O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 90 (noventa) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em requerimento simples, padrão a ser firmado com a Secretaria de Finanças, deferido pelo o seu titular, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

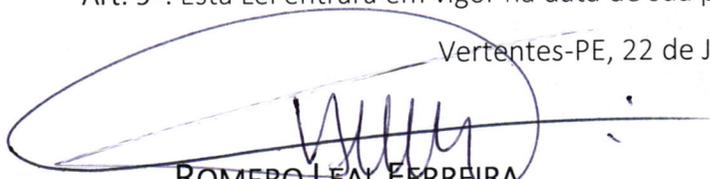
Art. 6º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vertentes-PE, 22 de Janeiro de 2018.



ROMERO LEAL FERREIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Vertentes, 23 de janeiro de 2018.

Ofício GP nº 09/2018.

Exmo. Sr.
Vereador José Ivanildo Cabral de Souza
DD – Presidente da Câmara Municipal
Vertentes – PE.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e Seus Ilustres Pares, remetemos a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 03/2018, que “dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências”, acompanhado da Mensagem nº 03/2018.

Sendo só o que nos apresenta ao ensejo, reiteramos nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


BEL. ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito.

CÂMARA M. DAS VERTENTES
Prot. nº 04 data: 25/01/18

Remetente: PMU


servidor